



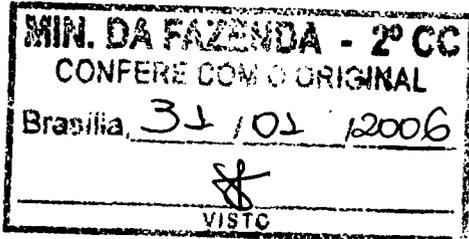
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10166.014122/2001-33
Recurso nº : 124.584
Acórdão nº : 201-78.852

Recorrente : TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPE-
TÊNCIA. APURAÇÃO LASTREADA EM INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO DO IRPJ. INEXISTÊNCIA.**

A competência para o julgamento de questões relativas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é do Primeiro Conselho de Contribuintes (artigo 7º do Regimento Interno) somente quando o lançamento é lastreado, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica. Inexistindo a circunstância, cabível o julgamento pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

PIS. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência do recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica no lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

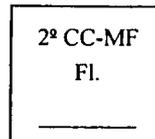
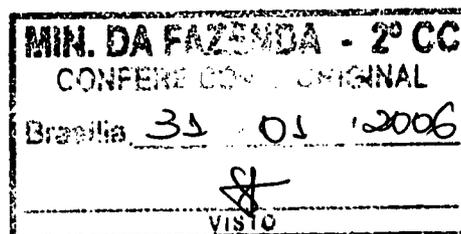
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.014122/2001-33
Recurso nº : 124.584
Acórdão nº : 201-78.852



Recorrente : TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a contribuição para o PIS relativa aos meses de dezembro de 1998 e fevereiro, abril, agosto, setembro e novembro de 1999.

O trabalho fiscal aponta falta de contribuição por conta do não oferecimento de receitas obtidas de contratos firmados junto a pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Em sua impugnação, contesta o lançamento, não sem antes citar que reconheceu as exigências relativas ao IRPJ e à CSLL, bem como algumas parcelas relativas ao PIS e à Cofins de determinados meses autuados. Quanto ao remanescente alega ter créditos compensáveis, indevidamente recolhidos em períodos anteriores.

A decisão ora recorrida consubstancia-se na ementa, que leio em sessão (fl. 172).

No recurso voluntário a contribuinte repete os argumentos já expendidos, chamando a atenção para o valor constante da intimação de fl. 177 (nº 295/03), que está equivocado, pois somente parte da autuação estava sendo contestada.

Amparados por arrolamento de bens os autos foram remetidos a este Conselho de Contribuintes.

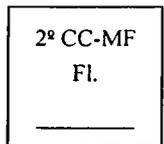
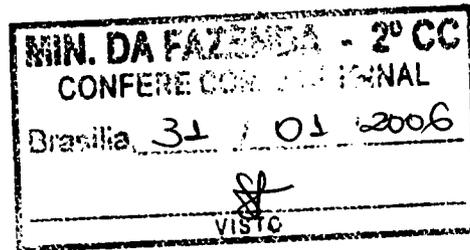
Seguem-se despachos de declinação de competência para este Segundo Conselho de Contribuintes e de retorno com manifestação da competência deste Segundo Conselho.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.014122/2001-33
Recurso nº : 124.584
Acórdão nº : 201-78.852



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Primeiramente, como matéria de ordem preliminar, passo a analisar a questão da competência para o julgamento do presente feito, pelo que, de imediato, transcrevo a norma regulamentadora da competência litigada, o artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, que tem a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências forem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.”

Em análise acurada da regra transcrita, verifica-se que a premissa para a declinação da competência é estarem as “*exigências lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica*”. Portanto, a alegação básica da devolução do processo com despacho não reconhecendo a competência tendo em vista que os processos relativos ao IRPJ e CSSLL não subiram àquele Conselho não me parece válida. Esta situação não é premissa, não se constituindo, portanto, em motivo para redecliná-la, apesar de reconhecer a dificuldade de julgar os processos ditos decorrentes sem aquele conceituado como principal para qualquer um dos Colegiados.

Assim sendo, sob esta ótica, a competência deve ser do Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo irrelevante a interposição ou não de recursos voluntário relativos aos processos de IRPJ e de CSSLL.

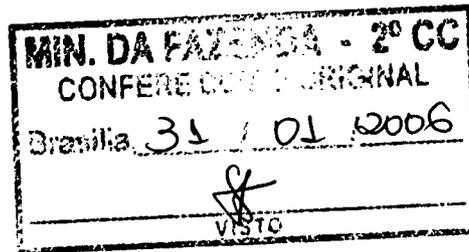
No entanto, examinando detalhadamente os presentes autos e de acordo com o relatório fiscal, não vejo qualquer lastreamento da acusação em fatos que serviram para determinar a prática de infração ao IRPJ.

O relatório fiscal é específico ao acusar as infrações pertinentes ao PIS, sem qualquer menção a vinculação de fatos a mais do que um tributo, mesmo da Cofins, ainda que existam processos relativos a esta contribuição e ao IRPJ e à CSSLL.

O que afirmo, calcado no trabalho fiscal, é a inexistência de vinculação entre os fatos para constatar qualquer requisito para declinar da competência. As acusações são completamente autônomas, ainda que o trabalho fiscal tenha abarcado diversos tributos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.014122/2001-33
Recurso nº : 124.584
Acórdão nº : 201-78.852

Isto posto, passo a decidir no mérito, não sem antes alertar que o mote da decisão limita-se a pequena parcela remanescente do crédito original.

Por tal, a contribuinte acusou erro na intimação do valor exigível, em vista de seu reconhecimento quanto aos demais débitos.

Esta insúrgência, no entanto, não lhe prejudica. Se recolheu a parte incontroversa, terá como comprovar a quitação da mesma. Se não, o débito será exigido por não quitado.

Estéril, portanto, a insurgência.

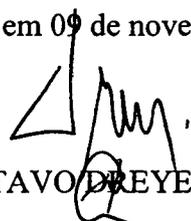
Quanto às alegações de compensação, a Fiscalização está obrigada a perpetrá-la quando amparados os créditos do contribuinte nos requisitos de liquidez e certeza, e isto, efetivamente, não encontrei nos autos. A contribuinte apresenta planilhas e informações imprecisas, valendo-se, inclusive, de respostas às intimações (v.g. fl. 93) relativas a fatos não perquiridos pela Fiscalização para tentar demonstrar que tem créditos compensáveis. Não logrou êxito, no entanto, na empreitada.

Neste pé, a argumentação levantada quanto ao direito transforma-se em mera alegação de defesa, devendo a contribuinte requerer os créditos que alega ter em processo com rito próprio e previsto na legislação, não lhe sendo vedado, inclusive, compensar o crédito da Fazenda Nacional originado da presente autuação.

Sendo estas as únicas alegações na matéria de mérito, meu voto é por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 